



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 586 EM 18/06/20

FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 61/2026 – CCJRF-

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 69/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial destinado à inclusão de nova ação para execução dos recursos do Programa Bahia Fome Zero — Cozinha Comunitária.

ORIGEM: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de conformidade legal do Projeto de Lei nº 69/2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 289.800,00 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais), destinado ao Programa Bahia Fome Zero — Cozinha Comunitária.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 69/2026. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PROGRAMA BAHIA FOME ZERO — COZINHA COMUNITÁRIA. INCLUSÃO DE NOVA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. INICIATIVA VÁLIDA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. PARECER FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 69/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Zedivan de Freitas Rios, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais. A proposição, datada de 09 de junho de 2026, visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 289.800,00 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

De acordo com a justificativa apresentada, o recurso destina-se à inclusão de uma nova ação orçamentária para a execução do Programa Bahia Fome Zero — Cozinha Comunitária. Os recursos provêm de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social (Fonte 1661), estando vinculados a um Plano de Trabalho firmado com o Governo do Estado da Bahia e sujeitos às regras da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O projeto requer, ainda, tramitação em regime de urgência, urgentíssima, conforme solicitado no Ofício nº 135/2026 – GAB, datado de 09 de junho de 2026, devido à necessidade de utilização dos recursos ainda no exercício financeiro de 2026, sob pena de comprometimento da ação social voltada ao enfrentamento da insegurança alimentar no Município.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observando-se o disposto no art. 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

O projeto de lei atende plenamente aos requisitos de competência e iniciativa. Tratando-se de matéria orçamentária, especificamente a abertura de créditos adicionais, a competência legislativa é do Município, conforme outorgado pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, votar o orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, especialmente os suplementares e especiais. A proposição veicula projeto de lei ordinária de iniciativa do Executivo, conforme disposto no art. 82 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, o trâmite legislativo proposto é a via adequada e necessária para o atingimento do objetivo almejado, sendo válida a iniciativa do Poder Executivo Municipal.

2. Da Conformidade com a Legislação Financeira e Orçamentária

A abertura de créditos adicionais especiais é regulamentada pela Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a União, Estados e Municípios. O art. 41, inciso II, da referida lei define os créditos especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. É exatamente o caso do presente projeto, que visa criar uma nova ação orçamentária (“Programa Bahia Fome Zero — Cozinha Comunitária”, Ação 2.048) não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual nº 750, de 23 de dezembro de 2025.

Ademais, o projeto indica expressamente a fonte dos recursos para a cobertura do crédito, em obediência ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Os recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

advêm de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social (Fonte 1661), vinculados ao referido programa, conforme especificação do Anexo I do projeto.

O texto do projeto também assegura a integração da nova ação às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 738/2025, de 20 de agosto de 2025) e do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 749/2025, de 23 de dezembro de 2025, para o período de 2026 a 2029), garantindo a harmonia e o planejamento do sistema orçamentário municipal, conforme disposto no art. 3º do projeto.

3. Da Estrutura Orçamentária e da Destinação dos Recursos

Conforme especificado no Anexo I do projeto, o crédito adicional especial será consignado à nova estrutura de custos do Fundo Municipal de Assistência Social (Órgão 04, Unidade Orçamentária 02.08.801), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sob a Função 08 (Assistência Social), Subfunção 244 (Assistência Comunitária), Programa 10 (Inclusão Social e Qualidade de Vida).

A distribuição dos recursos é especificada da seguinte forma: - Material de Consumo (Elemento 3.3.90.30.00): R\$ 234.800,02 - Prestação de Serviços — Pessoa Física (Elemento 3.3.90.36.00): R\$ 4.800,00 - Prestação de Serviços — Pessoa Jurídica (Elemento 3.3.90.39.00): R\$ 200,00 - Aquisição de Material Permanente (Elemento 4.4.90.52.00): R\$ 49.999,98

Total: R\$ 289.800,00

Todos os recursos são provenientes da Fonte 1661 (Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social), o que garante a vinculação adequada e o cumprimento das obrigações assumidas perante o Governo do Estado da Bahia.

4. Do Mérito e do Interesse Público



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

A proposição reveste-se de inegável interesse público e relevância social. A adesão ao Programa Bahia Fome Zero e a implantação de uma Cozinha Comunitária são medidas concretas de assistência social que visam mitigar a insegurança alimentar no Município de Pé de Serra, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana e o cumprimento de direitos sociais fundamentais.

A autorização legislativa tempestiva é fundamental para não haver perda dos recursos estaduais e para garantir o atendimento à população vulnerável ainda no exercício financeiro de 2026, conforme destacado na justificativa do projeto.

5. Da Técnica Legislativa

A redação do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresentando clareza, precisão e ordem lógica, não merecendo reparos do ponto de vista da técnica legislativa.

6. Do Cumprimento dos Requisitos Regimentais

O projeto atende aos requisitos regimentais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra. Conforme disposto no art. 183, as proposições podem tramitar em regime de urgência, urgentíssima, hipótese em que são dispensadas as exigências regimentais, exceto quanto à constitucionalidade e aos pareceres obrigatórios.

O presente parecer, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constitui parecer obrigatório, conforme exigido pelo art. 183 do Regimento Interno e pelo art. 255, que determina o retorno da proposição a esta Comissão para verificação de constitucionalidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 69/2026, na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo Municipal, por entender que o mesmo é material e formalmente constitucional, atendendo a todos os requisitos legais e regimentais exigidos para a abertura de créditos adicionais especiais.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 18 de junho de 2026.

José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – Centro –Pé de Serra – BA.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida na data supra, após análise do Projeto de Lei nº 69/2026 e do Voto do Relator, DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo Municipal, por ser material e formalmente constitucional, recomendando o seu regular prosseguimento e aprovação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 18 de junho de 2026

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final

José Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final